

Diário do Legislativo de 20/09/1997

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves* - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

*Afastado do exercício do mandato, por investidura no cargo de Secretário de Estado.

SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÃO DA MESA

2 - ATAS

2.1 - 297ª Reunião Ordinária Deliberativa

2.2 - Reunião Ordinária de Debates

2.3 - 19ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia

2.4 - 9ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia

2.5 - Reuniões de Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA

DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.480

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições, especialmente a prevista no inciso VI do art. 80 do Regimento Interno, delibera:

Art. 1º - Ficam dispensados os respectivos titulares do exercício das funções a que se refere o art. 3º da Resolução nº 5.134, de 10/9/93, e do cargo em comissão e de recrutamento limitado de Procurador-Geral Adjunto, constante no art. 21 da Resolução nº 5.086, de 31/8/90.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de setembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José.

ATAS

ATA DA 297ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 18 DE SETEMBRO DE 1997

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz, Ivo José e Maria Olívia

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.391 a 1.398/97 - Requerimentos nºs 2.313 e 2.314/97 - Requerimentos dos Deputados Jorge Eduardo de Oliveira e Cleuber Carneiro e outros - Comunicações: Comunicações da Comissão de Educação e dos Deputados Alberto Pinto Coelho, Alencar da Silveira Júnior (2) e Geraldo da Costa Pereira - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Roberto Amaral, Ibrahim Jacob, Irani Barbosa e Paulo Piau - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações Apresentadas - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Jorge Eduardo de Oliveira e Cleuber Carneiro e outros; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.253/97 e 1.050/96; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de "quorum" qualificado para votação das proposta de emenda à Constituição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.295/97; apresentação das Emendas nºs 1 a 3; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.292/97; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emenda; aprovação na forma do vencido em 1º turno; questão de ordem; leitura da Emenda nº 1; votação da Emenda nº 1; rejeição - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.294/97; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.296/97; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.316/97; requerimento do Deputado Péricles Ferreira; aprovação do requerimento - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.033/96; aprovação na forma do vencido em 1º turno - ENCERRAMENTO.

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Maria Olívia - Afílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anivaldo Coelho - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Baldonado Napoleão - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Ermano Batista - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Nascimento - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Roberto Amaral - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Toninho Zeitune - Wilson Pires.

ABERTURA

A Sra. Presidente (Deputada Maria Olívia) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- O Deputado José Maria Barros, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Apresentação de Proposições

A Sra. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.391/97

Declara de utilidade pública o Rotaract Club de Monte Carmelo, com sede no Município de Monte Carmelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Rotaract Club de Monte Carmelo, com sede no Município de Monte Carmelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de setembro de 1997.

Ajalmar Silva

Justificação: O Rotaract Club de Monte Carmelo, fundado em 18/12/91, é entidade beneficente, sem fins lucrativos e com prazo de duração indeterminado, patrocinada pelo Rotary Club daquela cidade.

Constituída de jovens e adultos de 18 a 30 anos de idade, de ambos os sexos, a instituição tem como principais objetivos o desenvolvimento de lideranças profissionais, o reconhecimento do mérito de todas as ocupações úteis como oportunidade para servir a sociedade e a prática e a promoção de padrões de ética como qualidades de liderança e responsabilidade profissionais, além de atender, especialmente, às carências físicas e sociais da comunidade, por meio da prestação de serviços.

Desde a sua fundação, o Rotaract Club de Monte Carmelo tem oferecido a jovens e adultos a oportunidade de incrementarem seus conhecimentos, visando sempre a suprir as necessidades de suas comunidades e a promover melhores relações entre os povos pelo cultivo da amizade e pela prestação de serviços.

Em vista do trabalho de alto cunho social que desenvolve, a entidade faz jus à declaração de sua utilidade pública, motivo pelo qual espero o apoio de meus ilustres pares a esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.392/97

Dispõe sobre o número de Defensores Públicos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O número de Defensores Públicos no Estado será igual ou superior ao de Juizes de Direito de 1ª Instância.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Diversas Denúncias Que Envolvem o Sistema Penitenciário do Estado

Justificação: A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se, portanto, de um dever do poder público e de um direito assegurado ao cidadão desprovido de recursos financeiros para custear as despesas processuais e para constituir procurador.

De acordo com a prescrição do legislador constituinte estadual, a Defensoria Pública é uma instituição da maior relevância para o exercício da função jurisdicional, à qual compete a orientação jurídica, a representação judicial e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados.

Ora, esta Comissão Parlamentar de Inquérito constatou que o número de Defensores Públicos existente no Estado está muito aquém do suficiente para defender os interesses dos detentos. Atualmente, existem apenas 391 profissionais distribuídos em 302 comarcas do interior e na Região Metropolitana de Belo Horizonte. É inadmissível a manutenção desse estado de coisas, principalmente se se levar em conta que mais de 90% dos encarcerados no Brasil são pobres e miseráveis.

Segundo dados estatísticos, a Defensoria Pública presta assistência jurídica a 1.284 pessoas em Minas Gerais e detém 90% das causas criminais e de 70% a 80% das causas de família. Para que essa assistência possa ser exercida de forma eficiente, é indispensável a ampliação do quadro desses profissionais.

Em alguns estabelecimentos penais, a situação dos detentos que não dispõem de acompanhamento jurídico é extremamente preocupante, pois alguns acabam permanecendo no cárcere mais tempo do que o previsto na sentença condenatória.

Essa anomalia foi comprovada pelo Presidente do Conselho de Criminologia do Estado, ao elucidar um caso ocorrido em Juiz de Fora. Segundo ele, "um presidiário que dependia de apenas uma semana para cumprir a sua pena total quase foi condenado a ficar mais 6 meses na cadeia por falta de uma simples ação do Defensor. Aliás, o Presídio Santa Terezinha, em Juiz de Fora, não tem nenhum Defensor Público. A situação é calamitosa".

Para complementar tal esclarecimento, é oportuno realçar que a Penitenciária de Neves possui apenas 6 advogados para prestar assistência a mais de 700 detentos.

Ora, o Estado não pode ignorar essa realidade. O caso exige medidas urgentes para o restabelecimento dos direitos e das garantias constitucionais asseguradas aos presidiários. A solução do problema carcerário em Minas Gerais é um dever do poder público para com a sociedade. Esta não pode tolerar a inércia e o comodismo estatais diante de uma situação altamente delicada.

Dessa forma, esta Comissão Parlamentar de Inquérito reconhece a necessidade premente de se aumentar o número de Defensores Públicos para proceder à defesa dos interesses da comunidade carcerária, a fim de dar eficácia às diretrizes consagradas na Constituição da República.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos ilustres colegas desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.393/97

Dispõe sobre o transporte de preso provisório ou condenado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Compete à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais o transporte de preso provisório ou condenado, nas hipóteses legais de transferência ou saída do estabelecimento penal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Diversas Denúncias Que Envolvem o Sistema Penitenciário do Estado

Justificação: O projeto de lei ora apresentado busca suprir lacuna do ordenamento jurídico, a qual tem gerado sensível prejuízo ao bom funcionamento do sistema carcerário e sérios riscos à segurança pública: o transporte dos presos sob custódia do Estado.

No âmbito estadual, a Polícia Militar é o órgão mais apto, em termos materiais e humanos, ao cumprimento desse mister. Além disso, como o transporte de presos envolve risco de fuga, justifica-se, no plano conceitual, que a tarefa seja cometida a quem ostenta a missão constitucional de zelar pela segurança pública em caráter preventivo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa Social para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.394/97

Transfere para a Secretaria de Estado da Justiça a administração dos estabelecimentos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a administração da Casa de Detenção Antônio Dutra Ladeira, localizada no Município de Ribeirão das Neves, da Cadeia Pública de Uberlândia e do Presídio Santa Terezinha, situado no Município de Juiz de Fora, transferida para a Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Diversas Denúncias Que Envolvem o Sistema Penitenciário do Estado

Justificação: A Lei nº 11.404, de 1994, que contém normas de execução penal, determina explicitamente, em seu art. 170, que a Superintendência de Organização Penitenciária Estadual, órgão integrante da estrutura orgânica da Secretaria da Justiça, tem por objetivo assegurar a aplicação da Lei de Execução Penal, a custódia e a manutenção do sentenciado e do preso provisório, garantindo-lhes o respeito à dignidade inerente à pessoa.

Infelizmente, esse comando normativo não está sendo respeitado no campo prático, o que tem gerado grandes transtornos e reflexos negativos no sistema penitenciário mineiro. Em alguns estabelecimentos penais, como a Casa de Detenção Antônio Dutra Ladeira, de Ribeirão das Neves, a Cadeia Pública de Uberlândia e o Presídio Santa Terezinha, de Juiz de Fora, a situação é delicada e exige providências imediatas do poder público. Nesses estabelecimentos, os detentos estão amontoados em celas pequenas e mal arejadas, nas quais prevalece a falta de higiene, sem qualquer possibilidade de serem preparados para o retorno à sociedade e sem o devido amparo psicossocial.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito entende que o problema só pode ser solucionado a partir do momento em que a Secretaria da Justiça assumir, de fato, a administração dessas unidades prisionais. Enquanto isso não for concretizado, a sociedade mineira continuará reclamando da inércia e da omissão do Estado.

É por isso que julgamos conveniente e oportuna a apresentação deste projeto de lei, como forma de despertar a atenção do Poder Executivo para o cumprimento da Lei de Execução Penal.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.395/97

Torna obrigatória a criação de Conselho Penitenciário nas Regiões Administrativas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a criação de Conselho Penitenciário, nos termos do Capítulo IV da Lei nº 11.404, de 26 de janeiro de 1994, nos municípios-sede das Regiões Administrativas do Estado.

Parágrafo único - O Conselho a que se refere o "caput" deste artigo integra a estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Diversas Denúncias Que Envolvem o Sistema Penitenciário do Estado

Justificação: O Conselho Penitenciário é órgão fiscalizador da execução penal, conforme determinação do art. 167 da Lei nº 11.404, de 1994. Entre as atribuições legais do órgão em referência, pode-se mencionar a competência para emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena; visitar regularmente os estabelecimentos penitenciários, em especial os de regime fechado, e os hospitais de custódia e tratamento penitenciário para fiscalização da execução penal e do regime penitenciário; participar da supervisão do período de prova do liberando e do sursitário, bem como da assistência social no regime semilivre; e comunicar à autoridade competente as violações das normas de execução penal, recomendando a abertura de inquérito e a interdição do estabelecimento.

Diante de tantas atribuições, é impossível que o Conselho possa exercer bem suas atividades se não houver desmembramento de suas funções nas diversas regiões administrativas do Estado. É certo que a atuação eficiente do órgão pode ter reflexos altamente positivos no Sistema Penitenciário Estadual, que, como já foi detectado ao longo dos trabalhos, não tem dado o necessário cumprimento às normas de execução penal.

Na verdade, as mazelas que comprometem o sistema prisional em Minas Gerais poderiam ser eliminadas com a simples obediência ao ordenamento jurídico em vigor, que, na prática, não conta com a ação eficiente do Poder Executivo na sua implementação.

A criação de conselhos penitenciários nos municípios-sede das regiões administrativas do Estado é forma de amenizar a grave situação vivida pelos encarcerados, que passarão a contar com assistência mais próxima do poder público. Aliás, a visita regular dos agentes públicos aos estabelecimentos prisionais é forma de supervisionar e fiscalizar a atuação dos responsáveis pela guarda dos detentos e, no caso de se detectar qualquer anomalia na administração do presídio, é indispensável a adoção das providências cabíveis para o restabelecimento da ordem.

Dessa forma, julgamos conveniente apresentar este projeto de lei e esperamos contar com o bom-senso dos ilustres colegas para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.396/97

Estabelece diretrizes para o Sistema Prisional do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É assegurado ao detento, provisório ou condenado, tratamento digno e humanitário, vedada discriminação relativa a origem, raça, etnia, sexo, convicção política ou religiosa e orientação sexual.

Parágrafo único - O respeito à integridade física e moral constitui direito subjetivo do preso.

Art. 2º - É dever do Estado garantir ao preso as condições necessárias à sua readaptação à vida em sociedade, mantendo, para esse fim, profissional devidamente habilitado.

Art. 3º - O Poder Executivo estimulará a realização de cursos, seminários, palestras, congressos e debates especialmente voltados para assuntos relacionados aos direitos humanos, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema prisional.

Parágrafo único - É obrigatória a inclusão, nos cursos da Academia de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública e nos cursos de formação de agentes penitenciários da Secretaria de Estado da Justiça, de matéria específica sobre direitos humanos.

Art. 4º - O agente responsável pelo exercício da polícia judiciária de caráter técnico-científico e de investigação de infração penal não poderá desenvolver atividade concernente à guarda e à vigilância de preso.

Art. 5º - O Estado adotará e incentivará a aplicação de pena social alternativa, nos termos do art. 5º, XLVI, "d", da Constituição Federal, propiciando os meios necessários à sua execução.

Art. 6º - É vedada a construção de estabelecimento penal de grande porte, assim considerado o de lotação superior a 400 (quatrocentos) detentos.

Art. 7º - O Estado estimulará a implementação dos Conselhos da Comunidade, previstos no Capítulo VIII da Lei nº 11.404, de 26 de janeiro de 1994, com vistas a auxiliar e fiscalizar os procedimentos ditados pela justiça criminal.

Parágrafo único - O Conselho a que se refere o "caput" deste artigo, considerado de sua importância para a reintegração do preso ao convívio social, contará com o apoio do poder público.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de 1997.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Diversas Denúncias Que Envolvem o Sistema Penitenciário do Estado

Justificação: O Sistema Penitenciário do Estado encontra-se em situação extremamente delicada, em decorrência de inúmeros problemas, que vão desde o desrespeito às regras fundamentais atinentes aos direitos humanos e às normas de execução penal, até a ínfima remuneração dos agentes responsáveis pela guarda dos presos.

Para que o sistema prisional do Estado funcione bem, é indispensável que sejam determinados parâmetros ou diretrizes, estabelecidos em lei, e que o poder público dê cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

No decorrer dos trabalhos desta CPI, constatamos a inexistência de política norteadora do sistema carcerário mineiro. A ausência de incentivo à participação da comunidade na solução do problema prisional, a falta de fiscalização das penitenciárias e das cadeias públicas, a não-utilização das penas alternativas, a ausência de qualificação técnica para o desempenho de certas funções, o desconhecimento de normas básicas sobre direitos humanos, a prática de tortura, tudo isso comprova o caos do sistema prisional em Minas.

Atualmente, muitos agentes encarregados de realizar o inquérito policial, que consiste no levantamento de informações e dados necessários para subsidiar a proposição da ação penal, estão atuando na custódia de presos. Isso não é recomendável, porque os servidores responsáveis pelo exercício da atividade de polícia judiciária não têm a devida habilitação profissional para cuidar dos sentenciados. Sendo assim, não há como admitir a manutenção desse estado de coisas. Além disso, os agentes penitenciários da Secretaria da Justiça precisam de treinamento e aperfeiçoamento para o melhor desempenho da função.

Por outro lado, assinala-se que o Estado deve estimular a criação de conselhos comunitários, a aplicação de penas alternativas e a construção de presídios de pequeno porte para facilitar a execução da pena. Aliás, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça, já manifestou sua preocupação com esses assuntos ao lançar o Programa Nacional de Direitos Humanos, em 1996. O Programa contém várias propostas de ação governamental a curto e médio prazos relacionadas direta ou indiretamente com o sistema prisional, tais como: inclusão da disciplina direitos humanos nos cursos das academias de polícia, incentivo à implementação de conselhos comunitários em todas as regiões, incentivos fiscais às empresas que empregarem egressos do sistema penitenciário e descentralização dos estabelecimentos penais, com a construção de presídios de pequeno porte que facilitem a execução da pena em local próximo aos familiares dos presos.

Entendemos que o Estado deve estimular a construção de presídios de pequeno e médio porte. As grandes penitenciárias e os demais presídios ou cadeias que abrigam mais de 400 detentos são, via de regra, difíceis de serem administrados, e isso traz muitos transtornos para o poder público, para os detentos e para a própria sociedade mineira.

Dessa forma, parece-nos que a adoção de uma política consagradora de princípios e parâmetros norteadores do sistema prisional em Minas poderá ser o primeiro passo para o aperfeiçoamento do sistema e, em razão disso, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa Social para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.397/97

Dá nova denominação à Secretaria de Estado da Justiça, altera dispositivos da Lei nº 9.516, de 30 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica transformada em Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos a Secretaria de Estado da Justiça, de que trata a Lei nº 9.516, de 30 de dezembro de 1987.

Art. 2º - Os arts. 4º e o inciso II do art. 5º da Lei nº 9.516, de 30 de dezembro de 1987, ficam acrescidos, respectivamente, do inciso XIX e da alínea "i", com a seguinte redação:

"Art. 4º -

XIX - a elaboração e a execução do Programa Estadual de Direitos Humanos, segundo as diretrizes traçadas pelo Programa Nacional de Direitos Humanos.

Art. 5º -

II -

i) Superintendência de Direitos Humanos.".

Art. 3º - Para a implementação do Programa Estadual de Direitos Humanos, de competência da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, será criado, por lei específica, um fundo estadual para proteção e promoção dos direitos humanos.

Art. 4º - Fica criado, na estrutura básica da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, 1 (um) cargo de Superintendente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Diversas Denúncias que Envolvem o Sistema Penitenciário do Estado

Justificação: O objetivo da proposição é dar novo perfil à Secretaria da Justiça, com vistas a transformá-la em importante órgão de atuação também na área de direitos humanos.

A participação do poder público é fundamental para se assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à educação, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, enfim, dos direitos e das garantias expressas na Constituição da República.

A criação de um órgão na estrutura da Secretaria responsável pela adoção de medidas de proteção e promoção dos direitos humanos vai ao encontro dos interesses da coletividade que clama por ações do Estado nesse sentido.

A proposição cuida, pois, de assunto prioritário no âmbito estadual, sendo merecedora de toda a consideração.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.398/97

Altera a Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, que reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, o seguinte inciso VI:

"Art. 4º -

Parágrafo único -

VI - as obras de conservação ou melhoria de prédios de estabelecimentos prisionais, especialmente as de caráter emergencial, que poderão ser executadas por contratação de entidade pública ou privada, mediante convênio específico com o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Diversas Denúncias Que Envolvem o Sistema Penitenciário do Estado

Justificação: Pretende-se com o projeto estabelecer mais uma exceção à exclusividade do DEOP em executar as obras no Estado.

O projeto decorre da necessidade de agilização das obras de reparo e melhoria de prédios de estabelecimentos prisionais, que atualmente só podem ser executadas por meio de convênio com o DEOP, resultando em um processo demasiadamente lento. Enquanto as cadeias estão superlotadas e celas estão ociosas nas penitenciárias por problemas tão simples como a troca de um torneira ou o conserto de uma descarga sanitária, o Fundo Penitenciário Estadual conta com recursos superiores a R\$14.000.000,00, que deveriam ser utilizados para a "construção, reforma, melhoria ou ampliação de estabelecimentos penais", conforme dispõe a legislação em vigor.

Já existe exceção semelhante à que se pretende com este projeto. O inciso II do artigo que se pretende alterar permite que pequenas obras de manutenção e reforma de prédios escolares sejam executadas por entidades públicas e privadas, mediante recursos que recebem da Secretaria da Educação, por meio de convênios. As caixas escolares têm feito essas obras de uma maneira bem mais ágil. Além da agilidade, esse sistema incentiva a parceria entre a sociedade e o poder público.

Assim sendo, contamos com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.313/97, do Deputado Bené Guedes, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Fundação Além Paraíba pela autorização para retransmitir os programas da TV Minas. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.314/97, do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando a transcrição nos anais da Casa de matéria do ex-Ministro Ciro Gomes, publicada no "Estado de Minas" e no "Jornal do Brasil". (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Jorge Eduardo de Oliveira e Cleuber Carneiro e outros.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Educação e dos Deputados Alberto Pinto Coelho, Alencar da Silveira Júnior (2) e Geraldo da Costa Pereira.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Roberto Amaral, Ibrahim Jacob, Irani Barbosa e Paulo Piau proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Ivo José) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Educação - aprovação, na 68ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.132/97, do Deputado Wanderley Ávila; 1.271/97, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; 1.278/97, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; e o Requerimento nº 2.302/97, do Deputado Paulo Piau (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Geraldo da Costa Pereira - falecimento do Sr. Joaquim Antônio Tavares, em Divinópolis; Alencar da Silveira Júnior (2) - falecimento da Sra. Irany Silva Salvador de Oliveira e do Sr. João Bengala Mesquita Rego, em Itabirito; e Alberto Pinto Coelho - posse, em 12/9/97, do escritor Antônio Olinto, mineiro de Ubá, na Academia Brasileira de Letras, ocupando a cadeira nº 8, do escritor Antônio Calado (Ciente. Oficie-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 623/95, que institui gratificação por trabalho noturno para servidor no quadro de magistério, remetido à Comissão de Fiscalização Financeira, uma vez que a Comissão de Administração Pública perdeu o prazo regimental para elaboração do parecer. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII, do art. 244, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Cleuber Carneiro e outros, em que solicitam seja convocada reunião especial em homenagem à Fundação Educacional Caio Martins, pelos 50 anos de bons trabalhos prestados à comunidade mineira na educação de nossos jovens. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 244 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.253/97, do Deputado Geraldo Rezende, que altera o art. 3º da Lei nº 7.302, de 21/7/78, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado; e 1.050/96, do Deputado Gilmar Machado, que estabelece o peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental e dá outras providências (À sanção.).

2ª Fase

O Sr. Presidente (Deputado Ivo José) - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião a Proposta de Emenda à Constituição nº 19/95, em virtude de sua apreciação na reunião extraordinária realizada ontem, à noite, e que faz retirar da mesma pauta a Proposta de Emenda à Constituição nº 42/97, por falta de pressupostos processuais para a sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há "quorum" qualificado para votação das propostas de emenda à Constituição, mas o há para apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.295/97, do Governador do Estado, que institui o Programa Estadual de Crédito Popular e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.295/97

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte inciso:

".... - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais - FCDLMG -;"

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 1997.

Paulo Piau

Justificação: O projeto de lei do Governador do Estado tem por objetivo criar o Programa Estadual de Crédito Popular, que irá beneficiar milhares de mineiros com a concessão de empréstimos a microempresários e pequenos empresários dos setores formal e informal de nossa economia.

Não temos dúvida que esse programa irá gerar milhares de atividades, num momento difícil por que passa o setor produtivo brasileiro. Nossa intenção, ao incluir a FCDLMG no Grupo Coordenador, é ampliar a participação privada no programa, dando mais equilíbrio e paridade às decisões do referido programa.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte inciso:

"Art. 6º -"

IX - representantes das centrais sindicais."

Sala das Reuniões, de agosto de 1997.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O projeto busca ampliar políticas de geração de emprego e renda. Daí a importância de se garantir a participação direta de entidades que representem os trabalhadores.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso I do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º -"

I - receber, administrar, aplicar e reaplicar os recursos provenientes do crédito que lhe for concedido;"

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 1997.

Péricles Ferreira

Justificação: Parece-nos que o Substitutivo nº 1 incorreu em equívoco ao se referir, no inciso I do art. 9º, exclusivamente ao crédito rotativo aberto pelo BDMG, quando, na verdade, de acordo com o art. 2º, os recursos do Programa poderão vir de fontes as mais diversas.

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto três emendas: a do Deputado Paulo Piau recebeu o nº 1; a do Deputado Adelmo Carneiro Leão recebeu o nº 2, e a do Deputado Péricles Ferreira recebeu o nº 3. Nos termos do § 2º do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Administração Pública, para parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.292/97, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.966, de 1º/11/95. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.292/97

Acrescente-se onde convier:

Art. - O Governo do Estado, para indicar as ações de empresas que garantirão o empréstimo, de acordo com o que estabelece o inciso III do art. 3º da Lei nº 11.966, de 1995, dependerá de aprovação prévia da Assembléia Legislativa.

Sala das Reuniões, de setembro de 1997.

Anderson Aduino

Justificação: É dever do Poder Legislativo fiscalizar os atos do Executivo, bem como zelar pelo patrimônio público. Dessa forma, entendemos ser oportuno apresentar a proposição em tela, uma vez que assim estaremos cumprindo o que a Constituição do Estado determina.

Por outro lado, sabemos que a oferta de garantias é requisito constitucional para a liberação de empréstimos contraídos com o aval da União. Entretanto, sabemos, também, que, para essa oferta de garantias, deve ser observado, primeiramente, o interesse coletivo. E é justamente para preservar o interesse da população mineira que apresentamos esta emenda, solicitando, desde já, o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentada emenda do Deputado Anderson Aduino, que recebeu o nº 1. Nos termos do § 4º do art. 196 do Regimento Interno, a Presidência vai submeter a emenda a votação, independentemente de parecer. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, solicito que seja feita a leitura da Emenda nº 1.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Secretário que faça a leitura da emenda.

O Sr. Secretário (Deputado Ivo José) - (- Lê:)

- A Emenda nº 1, lida pelo Sr. Secretário, é a publicada nesta edição.

O Sr. Presidente - A Presidência vai colocar em votação a Emenda nº 1. Em votação, a emenda. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.292/97 na forma do vencido em 1º turno. A Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.294/97, do Governador do Estado, que cria cargos no Quadro Especial de Pessoal da UNIMONTES e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. A Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.296/97, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.624, de 16/1/92. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.296/97 na forma do vencido em 1º turno. A Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.316/97, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 8.655, de 18/9/84, que dispõe sobre mudança de denominação da CEMIG e sobre ampliação do seu objetivo social e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Vem à Mesa requerimento do Deputado Péricles Ferreira, em que solicita o adiamento da discussão da matéria. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.033/96, do Deputado João Batista de Oliveira, que autoriza o Estado a reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.033/96 na forma do vencido em 1º turno. A Comissão de Redação.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Persistindo a falta de "quorum" qualificado para a votação das propostas de emenda à Constituição e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a ordinária de debates de amanhã, dia 19, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE DEBATES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA EM 19 DE SETEMBRO DE 1997

Presidência da Deputada Maria Olívia

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - Falta de "quorum".

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Maria Olívia - Ambrósio Pinto - Arnaldo Canarinho - Djalma Diniz - Geraldo da Costa Pereira - Gilmar Machado - Ivair Nogueira - João Leite - Jorge Hannas - José Braga - José Henrique - Marco Régis - Olinto Godinho - Raul Lima Neto - Rômulo Aloise - Sebastião Helvécio - Wilson Trópia.

Falta de "Quorum"

A Sra. Presidente (Deputada Maria Olívia) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de "quorum", e convoca os Deputados para a reunião ordinária de debates de segunda-feira, dia 22, às 20 horas.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Às onze horas do dia vinte de agosto de mil novecentos e noventa e sete, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Cleuber Carneiro, 1º-Vice-Presidente; Francisco Ramalho, 2º-Vice-Presidente; Geraldo Rezende, 3º-Vice-Presidente; Elmo Braz, 1º-Secretário; Ivo José, 2º-Secretário; Dilzon Melo, 4º-Secretário; e Maria Olívia, 5ª-Secretária. Verificando a existência de número regimental, o 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Em seguida, o Presidente procede à distribuição das matérias aos relatores cabendo ao Deputado Francisco Ramalho processo contendo o termo aditivo para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A., tendo como objeto a operação do sistema de ar condicionado central; ao Deputado Geraldo Rezende processo contendo o termo aditivo para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção em equipamentos de informática; processo contendo o termo aditivo para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Sistemas Abertos S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de suporte técnico em informática; processo contendo o termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembléia (1º Conveniente), a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social (2º Conveniente), a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - (3º Conveniente) e a União de Negócios e Administração - UNA - (4º Conveniente), tendo como objeto a implementação do Programa de Intercâmbio e Cooperação Técnica com Prefeituras, Câmaras Municipais e Associações Microrregionais de Municípios Mineiros, visando a implementar o Projeto Nova Gestão Pública Regionalizada - Módulo III; e o Requerimento nº 2.221/97, do Deputado Toninho Zeitune; ao Deputado Elmo Braz processo contendo o termo aditivo para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Lélío Fabiano e Associados, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria; processo contendo o termo de rescisão do contrato de concessão de uso remunerada das lojas 6, 7 e 8 do Edifício Tiradentes celebrado entre esta Assembléia e o Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE - , com interveniência do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG -; e processo contendo o termo de rescisão do contrato celebrado entre esta Assembléia e o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG -, tendo como objeto a locação das lojas 6, 7 e 8 do Edifício Tiradentes; ao Deputado Ivo José processo contendo o balancete e os demonstrativos financeiros e contábeis da Secretaria da Assembléia, elaborados pela Secretaria de Administração Financeira, relativos ao mês de julho de 1997; processo contendo o balancete e os demonstrativos financeiros e contábeis do FUNDHAB, relativos ao mês de julho de 1997; à Deputada Maria Olívia processo contendo o termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembléia e a RCS - Produções Culturais e Artísticas Ltda., tendo como objeto a cooperação desta Casa para a realização do projeto "Os Nomes do Rosa: Veredas do Sertão Mineiro". Os relatores procedem ao exame das matérias, e, logo em seguida, passa-se à apresentação, à discussão e à votação de pareceres. Com a palavra, o Deputado Francisco Ramalho manifesta-se sobre o processo contendo o termo aditivo para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A., tendo como objeto a operação do sistema de ar condicionado central - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado. Ato contínuo, o Deputado Geraldo Rezende relata as seguintes matérias: processo contendo o termo aditivo para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção em equipamentos de

informática - parecer favorável - aprovado; processo contendo o termo aditivo para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Sistemas Abertos S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de suporte técnico em informática - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; processo contendo o termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembléia (1ª Conveniente), a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social (2ª Conveniente), a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - (3ª Conveniente) e a União de Negócios e Administração - UNA - (4ª Conveniente), tendo como objeto a implementação do Programa de Intercâmbio e Cooperação Técnica com Prefeituras, Câmaras Municipais e Associações Microrregionais de Municípios Mineiros, visando a implementar o Projeto Nova Gestão Pública Regionalizada - Módulo III - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; Requerimento nº 2.221/97, do Deputado Toninho Zeitune - parecer pela aprovação - aprovado. Logo após, o Deputado Elmo Braz apresenta os pareceres que emitiu, na seguinte ordem: processo contendo o termo aditivo para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Lélío Fabiano e Associados, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; processo contendo o termo de rescisão do contrato de concessão de uso remunerada das lojas 6, 7 e 8 do Edifício Tiradentes celebrado entre esta Assembléia e o Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE -, com intervenção do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG - parecer favorável - aprovado; processo contendo o termo de rescisão do contrato celebrado entre esta Assembléia e o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG -, tendo como objeto a locação das lojas 6, 7 e 8 do Edifício Tiradentes - parecer favorável - aprovado. Em seguida, o Deputado Ivo José passa a relatar as seguintes matérias: processo contendo o balancete e os demonstrativos financeiros e contábeis da Secretaria da Assembléia, elaborados pela Secretaria de Administração Financeira, relativos ao mês de julho de 1997 - parecer favorável, nos termos da Resolução nº 5.119, de 13/7/92 - aprovado; processo contendo o balancete e os demonstrativos financeiros e Contábeis do FUNDHAB, relativos ao mês de julho de 1997 - parecer favorável, nos termos da Resolução nº 5.119, de 13/7/92 - aprovado. Ainda nesta parte da reunião, a Deputada Maria Olívia manifesta-se sobre o processo contendo o termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembléia e a RCS - Produções Culturais e Artísticas Ltda., tendo como objeto a cooperação desta Casa para a realização do projeto "Os Nomes do Rosa: Veredas do Sertão Mineiro" - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado. A seguir, são aprovados atos relativos a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da Secretaria desta Assembléia, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com a estrutura estabelecida nas Deliberações da Mesa nºs 1.125 e 1.211, de 1995, e 1.382, 1.417, 1.431, 1.459, 1.460 e 1.468, de 1997. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 21/8/97, o servidor Antônio Geraldo Pinto, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 11/8/97, o servidor José dos Anjos Campos, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; nomeando Isabel de Miranda Sá para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Taquígrafo, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 8º lugar em concurso público; nomeando Dilza Sídia Silva Aguiar para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nomeando Mônica Cristina Miranda Santos para o cargo de Motorista; exonerando Inês Maria Malta Cardoso do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete do Deputado Gil Pereira, Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia; nomeando Antônio Carlos Colobo Freitas para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete do Deputado Gil Pereira, Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 29 de agosto de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Maria Olívia.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Às onze horas do dia vinte e nove de agosto de mil novecentos e noventa e sete, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Romeu Queiroz, Presidente; Cleuber Carneiro, 1º-Vice-Presidente; Francisco Ramalho, 2º-Vice-Presidente; Geraldo Rezende, 3º-Vice-Presidente; Elmo Braz, 1º-Secretário, e Maria Olívia, 5ª-Secretária. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide: 1) aprovar novos critérios previstos nas Decisões de 30/10/96 e 28/2/96; 2) prorrogar por 60 dias a aplicação do disposto na Decisão de 2/7/97; 3) determinar à Diretoria-Geral que, no prazo de 90 dias, apresente estudos visando à sistematização da organização e do funcionamento do Fundo de que trata a Deliberação da Mesa nº 1.078, de 1994; 4) dispor sobre a aplicação do inciso II do art. 285 da Constituição do Estado ao servidor da Casa. Isso posto, é tomada a Deliberação da Mesa nº 1.470, de 1997, que altera a Deliberação da Mesa nº 1.177, de 3/2/95, e modificações posteriores. Em seguida, por meio das Deliberações da Mesa nºs 1.471, 1.472, 1.473, 1.474, 1.475, 1.476 e 1.477, de 1997, são aprovadas as novas estruturas dos gabinetes dos Deputados Raul Lima Neto, Wilson Trópia, Hely Tarquínio, João Batista Oliveira, Irani Barbosa, Paulo Piau e Baldoneto Napoleão, respectivamente. É tomada, ainda, a Deliberação da Mesa nº 1.478, de 1997, que altera a Deliberação da Mesa nº 1.078, de 1994. A seguir, são aprovados atos relativos a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da Secretaria desta Assembléia, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com a estrutura estabelecida nas Deliberações da Mesa nºs 1.125 e 1.150, de 1995, 1.334 e 1.339, de 1996, 1.397, 1.408, 1.423, 1.424, 1.425, 1.426, 1.439, 1.446, 1.447, 1.448, 1.449, 1.453, 1.455, 1.471, 1.472, 1.473, 1.474, 1.475, 1.476 e 1.477, de 1997. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: exonerando, a partir de 2/9/97, Maria Ângela Fernandes do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco da Maioria; nomeando Laura Maria C. de Araújo para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco da Maioria; exonerando, a partir de 1º/9/97, Helisandréia De Jorge A. Souto do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete da Liderança da Maioria; exonerando, a partir de 31/8/97, Josimar Salum de Gouvêa do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete do Deputado Raul Lima Neto, Presidente da Comissão de Meio Ambiente; nomeando Daniel Rocha Tomaz para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete da Liderança da Maioria; nomeando Maria de Lourdes Campos Silva para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete do Deputado Antônio Roberto, Vice-Líder do PMDB; nomeando Ronnier José Vieira Gouvêa para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete do Deputado Raul Lima Neto, Presidente da Comissão de Meio Ambiente; exonerando Fernanda Lima de Oliveira do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa; exonerando Samaroni Reis Thomaz do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; nomeando Carlos Hermógenes Simões para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; nomeando Carlos Roberto Magalhães para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; dispensando Washington Antônio José Barbosa da Função Gratificada de Nível Médio - FGM -, com exercício na Área de Pessoal, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; aposentando, a pedido, a partir de 17/7/97, Waldir de Souza, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Técnico de Gabinete, com proventos proporcionais ao tempo de exercício na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, calculados sobre os vencimentos do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Secretário de Gabinete, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar do Quadro de Pessoal desta Secretaria; aposentando, a partir de 1º/7/97, Maria da Conceição Lima, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar Técnico Executivo, com proventos proporcionais ao tempo de exercício na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, calculados sobre os vencimentos do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar do Quadro de Pessoal desta Secretaria; aposentando, a partir de 20/8/97, José Luiz Ataíde, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Secretário de Gabinete, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar, com proventos proporcionais ao tempo de exercício na Secretaria da Assembléia Legislativa, calculados na forma da Lei nº 9.532, de 30/12/87, aplicada nesta Secretaria por força do art. 21 da Lei nº 9.592, de 14/6/88. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 3 de setembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo - Maria Olívia.

ATA DA 74ª REUNIÃO Ordinária da comissão de meio ambiente

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia três de setembro de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Raul Lima Neto, Antônio Roberto, Ronaldo Vasconcellos e Kemil Kumaira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Raul Lima Neto, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Kemil Kumaira que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir assuntos de interesse da Comissão e passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Deputado Raul Lima Neto passa a Presidência ao Deputado Antônio Roberto e apresenta requerimentos em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão para discutir a proibição do uso dos cerrados para fins de carvoejamento; seja realizada audiência pública desta Comissão para discutir a obrigatoriedade da instalação de caixas de resíduos sólidos de captação de esgotos em todas as construções no Estado; seja realizada audiência pública desta Comissão para discutir a proteção e a recuperação do rio São Francisco e seus afluentes, assim como o cumprimento da "Carta do São Francisco" pelas autoridades presentes no evento que nela resultou; e seja solicitada ao Presidente desta Casa a implantação, no Centro de Apoio ao Cidadão - CAC -, de um serviço de recebimento e encaminhamento de denúncias, com o nome "Disque Denúncia - Meio Ambiente", para propiciar ao cidadão a oportunidade de relatar ocorrências de poluição e de degradação do meio ambiente no Estado. Colocados em votação, são os requerimentos aprovados. O Deputado Raul Lima Neto retoma a Presidência da Comissão, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1997.

ATA DA 70ª REUNIÃO Ordinária da comissão de administração pública

Às dez horas e dez minutos do dia três de setembro de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Leonídio Bouças, Ajalmar Silva, Arnaldo Penna, Marcos Helênio e Sebastião Helvécio, membros da Comissão supracitada. Estão presentes também os Deputados Gil Pereira e José Militão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Arnaldo Penna que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência esclarece que a finalidade da reunião é apreciar a matéria da pauta e ouvir o Prof. José Geraldo de Freitas Drumond, Reitor da UNIMONTES, e o Sr. Itagiba de Castro Filho, Diretor do Hospital Universitário da UNIMONTES, acerca do Projeto de Lei nº 1.294/97, que cria cargos no Quadro Especial de Pessoal da UNIMONTES e dá outras providências. O Presidente comunica que foi designado o Deputado Arnaldo Penna para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.324/97. A seguir, comunica o recebimento de ofício de diretoras de escolas estaduais do Município de Alpercatas, solicitando a aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.170/97, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, e 1.137/97, do Deputado José Bonifácio. Esgotada a matéria da 1ª Parte da reunião, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Deputado Marcos Helênio apresenta requerimento em que solicita reunião desta Comissão para ouvir os Srs. Ruy Lage, Presidente da COPASA-MG, e Sólton Moreira, Presidente do SINDÁGUA, acerca da possível alienação, pelo Estado, de ações da Companhia. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Colocados em discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.195/97 (relator: Deputado Arnaldo Penna); 1.273/97 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Sebastião Helvécio); e o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.291/97 (relator: Deputado Leonídio Bouças). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após votação, é aprovado o Requerimento nº 2.214/97 na forma do Substitutivo nº 1, proposto pelo relator, Deputado Arnaldo Penna. A seguir, o Presidente suspende a reunião. Reabertos os trabalhos, são registradas as presenças dos Deputados Ajalmar Silva, Roberto Amaral, Gil Pereira e Gilmar Machado. O Presidente, Deputado Ajalmar Silva, convida a tomar assento à mesa o Prof. Paulo César Gonçalves de Almeida, Pró-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIMONTES, representando o Prof. José Geraldo de Freitas Drumond; e o Sr. Itagiba de Castro Filho. O Deputado Gilmar Machado, autor do requerimento que motivou esta reunião, esclarece a importância de se ouvirem os convidados acerca do Projeto de Lei nº 1.294/97. Com a palavra, os convidados tecem suas considerações. Na fase de discussão, fazem uso da palavra os Deputados presentes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1997.

Ajalmar Silva, Presidente - Ibrahim Jacob - Marcos Helênio - Sebastião Helvécio - Antônio Andrade.

ATA DA 79ª REUNIÃO Ordinária da comissão de constituição e justiça

Às onze horas do dia três de setembro de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Antônio Júlio, Ermano Batista, Sebastião Costa, Antônio Genaro, Gilmar Machado e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Hely Tarquínio, declara abertos os trabalhos, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e solicita ao Deputado Gilmar Machado que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Registra-se a presença do Deputado Raul Lima Neto. A Presidência informa que, nos termos regimentais, foram recebidos nesta Comissão os Projetos de Lei nºs 1.341 a 1.353/97. A Presidência registra a presença do ex-Deputado João Barbosa e do Sr. Wallace Oliveira Chaves, respectivamente, Assessor Parlamentar e Assessor Jurídico da Presidência do Tribunal de Contas do Estado. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, são aprovados pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.186/97 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Antônio Genaro); 1.026/96; 1.212/97 com a Emenda nº 1; e 1.233/97 (relator: Deputado Sebastião Costa); 1.179/97 com as Emendas nºs 1 a 8; e 1.284/97 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Ivair Nogueira); e 1.226/97 (relator: Deputado Antônio Júlio); e do Projeto de Lei Complementar nº 23/97 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa); e pareceres que concluem pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade e pela antijuridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.144 e 1.256/97 (relator: Deputado Gilmar Machado). O Presidente informa que os Projetos de Lei nºs 1.293 e 1.300/97 tiveram sua discussão e votação adiadas em virtude de pedido de prazo feito pelos relatores; e que o Ofício nº 21/97, do Tribunal de Justiça, foi apreciado em reunião secreta, nos termos do § 1º do art. 38 do Regimento Interno. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, são aprovados pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 307/95 com a Emenda nº 1; 1.222/97 com a Emenda nº1; 1.248/97; 1.302/97 com a Emenda nº 1; 1.303/97; e 1.304/97 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Antônio Genaro); 1.126, 1.280, 1.298 e 1.305 a 1.307/97 (relator: Deputado Antônio Júlio); 1.245, 1.282, 1.289 e 1.308/97 (relator: Deputado Ivair Nogueira); 1.311 e 1.313/97 (relator: Deputado Gilmar Machado); 1.283/97 com a Emenda nº 1; e 1.288/97 (relator: Deputado Ermano Batista). Nos termos do art. 189 do Regimento Interno, a Presidência determina o envio dos Projetos de Lei nºs 1.144 e 1.256/97 ao Plenário, para inclusão dos pareceres em ordem do dia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Gilmar Machado - Antônio Júlio - Sebastião Navarro Vieira - Antônio Genaro.

ATA DA 64ª REUNIÃO Ordinária da comissão de defesa do consumidor

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia nove de setembro de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Geraldo Nascimento, José Militão e Ambrósio Pinto, membros da Comissão supracitada. Está presente, também, o Deputado Dimas Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Nascimento, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Ambrósio Pinto que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e a ouvir representantes da ENCOL, do SINDUSCON, do PROCON-MG e do PROCON-BH, que discutirão a crise da ENCOL, a situação dos mutuários e a repercussão da possível falência dessa empresa no mercado da construção civil; e registra a presença dos Srs. Teodomiro Diniz Camargo e Ivan Carlos Caixeta, respectivamente, Vice-Presidente e Assessor Jurídico do SINDUSCON, representantes do Sr. Paulo Roberto Henrique, Presidente desse Sindicato; Gleucir Carvalho, Presidente da Associação dos Clientes da ENCOL em Belo Horizonte; Vanderli Pereira Dias e Ricardo Alvim, respectivamente, Superintendente e Assessor Jurídico da ENCOL em Belo Horizonte; e Rodrigo Botelho Campos, Coordenador do PROCON-BH. Esgotada a matéria destinada à 1ª Parte da reunião, a Presidência passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Deputado José Militão apresenta requerimento, em que solicita a realização de audiência pública da Comissão para efetivação de estudos objetivando a adoção de termo de compromisso, conforme o celebrado no Estado de São Paulo, com vistas à instituição da obrigatoriedade da comunicação prévia ao consumidor, por via postal, da inclusão de seu nome no banco de dados do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC -, consoante o previsto no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078, de 1990. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. Em seguida, o Presidente tece suas considerações iniciais sobre o objetivo da reunião e passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abre-se amplo debate entre os Deputados e os convidados, conforme consta nas notas taquigráficas. O Presidente informa aos participantes que, em 3/9/97, foi deferido requerimento do Deputado Anderson Adatao, concernente à constituição de comissão especial para, no prazo de 60 dias, proceder a estudos que criem instrumentos políticos que garantam ao mutuário receber a casa própria adquirida por meio de financiamentos feitos diretamente com as construtoras e, ao mesmo tempo, apresentar sugestões que possibilitem ao Governo Federal criar mecanismos de fiscalização de tais financiamentos. Os convidados e os Deputados presentes tecem suas considerações finais sobre o assunto em tela. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1997.

Geraldo Nascimento, Presidente - Antônio Andrade - Ajalmar Silva - Antônio Roberto - Miguel Martini.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40/97

Comissão Especial

Relatório

De autoria de 1/3 dos membros da Assembléia e tendo como primeiro signatário o Deputado Arnaldo Penna, a Proposta de Emenda à Constituição nº 40/97 acrescenta alínea ao inciso I do art. 106 da Constituição do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 23/5/97, a proposição ficou de posse da Mesa, durante o prazo regimental, para receber emendas.

Decorrido o prazo sem ter havido apresentação de emenda, a proposta foi distribuída a esta Comissão Especial, para receber parecer, nos termos do art. 210 do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 64, inciso I, da Carta mineira estabelece que a Constituição pode ser emendada mediante proposta de, no mínimo, 1/3 dos membros da Assembléia. A proposição em exame atende a esse requisito de ordem formal. Quanto ao conteúdo, visa a acrescentar alínea ao inciso I do art. 106 da Constituição, que alista as atribuições do Tribunal de Justiça:

"Art. 106 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

....

j - as causas e os conflitos entre o Estado e os municípios, ou entre estes, inclusive as respectivas entidades da administração indireta".

É importante enfatizar que, no plano federal, o art. 102, I, "f", da Lei Maior estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta. Já o art. 125, § 2º, determina que a competência dos Tribunais Estaduais deve ser explicitada na Constituição de cada Estado membro. Atendendo a essa determinação, o constituinte estadual cuidou de inserir no art. 106 da Carta mineira as atribuições do Tribunal de Justiça. Contudo, não lhe ocorreu fazer constar, nesse rol de atribuições, a competência para processar e julgar, originariamente, as causas e os conflitos entre o Estado e os municípios, ou entre estes, inclusive entre as respectivas entidades da administração indireta, à semelhança do que ocorre em nível federal.

Portanto, a proposição em tela, uma vez erigida à condição de norma constitucional, além de aprimorar o texto da Carta mineira, dissipará quaisquer dúvidas quanto à competência jurisdicional nessas questões.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/97.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Paulo Piau, relator - Ailton Vilela - Mauri Torres - Arnaldo Penna - Geraldo Nascimento - Ivair Nogueira - Sebastião Helvécio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.223/97

Reunião Conjunta das Comissões de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

A proposição em comento, do Deputado Gilmar Machado, objetiva a regulamentação do art. 197 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a descentralização do ensino.

Publicada, foi a proposição remetida à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

Atendendo a requerimento do Deputado Roberto Amaral, a matéria será apreciada em reunião conjunta das Comissões de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Fundamentação

Não há como negar a oportunidade e o mérito do projeto em estudo. Com efeito, o processo de descentralização do ensino, que compreende, fundamentalmente, a transferência aos municípios das escolas de ensino fundamental ora administradas pelo Estado, já está em curso e deve acentuar-se cada vez mais, na medida em que as novas ordenações federais claramente assim o expressam.

Ora, entende esta relatoria ser necessário estabelecer um mínimo de critérios para a correta transferência das responsabilidades do Estado para os municípios. Entendemos por correta a transferência que resguarde os interesses patrimoniais do Estado e, principalmente, contenha salvaguardas dos interesses do quadro de pessoal das escolas. E é exatamente isso que se desprende do projeto em exame.

Do exame acurado do texto proposto, percebe-se como tais cuidados foram tomados de forma pertinente. É o que se verifica nos arts. 3º e 4º.

Verifica-se, ainda, que o teor da proposição se enquadra nas diretrizes recentemente emanadas da União, por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 1996, e da Lei nº 9.424, de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Conclusão

Isso posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.223/97 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1997.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em apreço, do Deputado Gilmar Machado, objetiva a regulamentação do art. 197 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a descentralização do ensino.

Inicialmente, a proposição foi remetida à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

A seguir, a Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, em reunião conjunta com esta Comissão, emitiu, quanto ao mérito do projeto, parecer favorável a sua aprovação.

Cabe-nos, agora, analisar a matéria nos termos regimentais.

Fundamentação

O art. 197 da Constituição Estadual prevê a descentralização do ensino. O projeto de lei em comento vem regulamentar o referido dispositivo, estabelecendo que tal descentralização compreende a transferência aos municípios de escolas da rede pública do Estado, dando-se prioridade às de ensino pré-escolar e fundamental. Estabelece também que a transferência depende de lei municipal autorizativa e que será celebrado convênio entre as partes delineando as responsabilidades do Estado e do município, inclusive a alocação de recursos orçamentários. A proposição prevê ainda que o Estado poderá fazer a cessão de uso dos bens móveis e imóveis da escola municipalizada, bem como ceder servidores efetivos nela lotados.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, a proposição não encontra óbice a sua tramitação, por não implicar aumento de despesa para os cofres públicos. Pelo contrário, essa transferência poderá representar repercussão financeira positiva para o Estado, uma vez que os municípios também deverão alocar recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme estabelecerão os convênios a serem firmados.

Nesse sentido, as recentes diretrizes introduzidas pela União, por meio da Emenda Constitucional nº 14 e da Lei nº 9.424, de 24/12/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, irão fazer com que muitos municípios invistam ainda mais no ensino fundamental, inclusive assumindo escolas que atualmente pertencem à rede pública estadual, já que poderão contar com recursos do referido Fundo.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental é composto de 15%:

- da parcela do ICMS devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos municípios;
- do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE - e dos Municípios - FPM -, previstos no art. 159, I, "a" e "b", da Constituição Federal;
- da parcela do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, II, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 61, de 26/12/89.

Para o exercício de 1998, a referida Lei nº 9.424 estabelece que o valor a ser repassado pelo Fundo aos municípios será de R\$300,00 por aluno por ano. Caso os recursos listados sejam insuficientes para cobrir tal repasse, haverá complementação a ser feita pela União.

Com o objetivo de melhorar a redação do projeto, tornando-a mais precisa e mais consoante com a técnica legislativa, estamos apresentando as Emendas nºs 2 a 6.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.223/97 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 6, a seguir redigidas.

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - A descentralização do ensino, por cooperação entre o Estado e os municípios, prevista no art. 197 da Constituição do Estado, será feita nos termos desta lei, garantindo-se:

- I - o atendimento prioritário à educação infantil, ao ensino fundamental e à educação de jovens e adultos;
- II - o repasse de recursos técnicos e financeiros correspondentes ao número de matrículas assumidas pelos municípios."

Emenda nº 3

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - A descentralização do ensino compreende a transferência aos municípios de escolas de ensino pré-escolar e fundamental da rede pública do Estado, com o correspondente aporte de recursos necessários à sua manutenção."

Emenda nº 4

Dê-se ao inciso I do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

I - avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do município, cujo cômputo compreenderá as matrículas na educação infantil, no ensino fundamental e na educação de jovens e adultos."

Emenda nº 5

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º - A cessão de bens e de pessoal fica vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público na localidade, bem como ao aproveitamento dos trabalhadores adjudicados na unidade municipalizada."

Emenda nº 6

Suprima-se o art. 6º.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1997.

José Maria Barros, Presidente - Roberto Amaral, relator - Miguel Martini - José Braga - Gilmar Machado - Sebastião Navarro Vieira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.258/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o Projeto de Lei nº 1.258/97 dispõe sobre o recolhimento de contribuição previdenciária por ocupante de cargo em comissão em outro Poder que não o de origem.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 13/6/97, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídico-constitucionais pertinentes à matéria, com fundamento nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição tem por escopo estabelecer que o servidor público da administração direta, titular de cargo efetivo, que esteja no exercício de cargo em comissão em outro Poder que não o de origem, somente recolherá a contribuição previdenciária para o IPSEMG, bem como a contribuição destinada ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria, relativas ao cargo em comissão no qual se encontrar em exercício, ficando vedado qualquer desconto previdenciário, a título de complementação de contribuição, pela titularidade do cargo efetivo.

O afastamento de servidor para atuar em outro órgão ou entidade como ocupante de cargo comissionado, continuando a receber sua remuneração pelos cofres públicos, não retira desse servidor a condição de sujeito passivo para efeito de cobrança das contribuições referidas.

Com efeito, não se trata de afastamento sem vencimentos; ao contrário, permanece o ônus para o Estado, uma vez que o servidor continua exercendo uma função pública estadual.

A Lei nº 12.278, de 30/7/96, que institui contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos e dá outras providências, estabelece, por meio do seu art. 4º, que o servidor afastado de suas funções sem ônus para o Poder Executivo ou para o Tribunal de Contas do Estado fica obrigado, na hipótese de aposentadoria em cargo de seus quadros de pessoal, ao recolhimento da contribuição de que trata a lei, relativamente ao período em que se tenha afastado, considerado, como base de cálculo, o valor da remuneração do cargo efetivo ou da função pública ocupados na época do afastamento.

Da mesma forma, as Leis nºs 12.328, de 1º/11/96, e 12.329, de 1º/11/96, e a Resolução da Assembléia Legislativa nº 5.171, de 13/7/96, por meio dos seus arts. 4º, também estabelecem a regra citada para os seus servidores.

Todavia, os referidos diplomas não consideraram a hipótese de afastamento do servidor para atuar em outro órgão ou entidade e continuar a receber sua remuneração pelos cofres públicos. Ocorrendo esse fato, a exigência da complementação de contribuição de que trata a legislação citada caracterizará duplicidade de cobrança do poder público, gerando o enriquecimento ilícito do Estado.

Ressalte-se que as contribuições destinadas à seguridade social se submetem ao regime dos tributos, uma vez que a Constituição Federal trata do assunto no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional, notadamente no art. 149.

Cumpre observar o art. 150, II, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I -

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Analisados os aspectos jurídico-constitucionais pertinentes à matéria, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

Ademais, o projeto em tela encontra fulcro no princípio da moralidade pública, consagrado constitucionalmente no art. 37 da Constituição Federal.

Cumpre observar, finalmente, a necessidade de apresentação de emenda para o aprimoramento da redação do art. 1º da proposição, uma vez que, nos termos propostos, somente os servidores de que trata a Lei nº 12.328, de 1996, seriam alcançados pelo referido dispositivo. Sendo assim, propomos ao final a Emenda nº 1, com o objetivo de assegurar a todo servidor público estadual o direito que ora se estabelece.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.258/97 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O servidor público da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, quando no exercício de cargo em comissão em outro Poder que não o de origem, somente recolherá a contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, bem como a instituída para o custeio parcial dos proventos de aposentadoria, na forma seguinte, ficando vedada a cobrança de complementação ao final do exercício do cargo em comissão:

I - em caso de opção pela remuneração do cargo em comissão, esta será tomada como base de cálculo para as contribuições previdenciárias;

II - em caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido de percentual definido em lei, a base de cálculo será a totalidade da remuneração percebida pelo servidor."

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Ronaldo Vasconcellos - Gilmar Machado - Antônio Genaro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.295/97

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 206/97, o Projeto de Lei nº 1.295, do Governador do Estado, institui o Programa Estadual de Crédito Popular e dá outras providências.

Publicada em 6/8/97, a matéria tramita em regime de urgência; deve, por isso, ser apreciada em reunião conjunta das Comissões a que foi distribuída, quais sejam as de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, passamos ao exame da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade da proposição.

Fundamentação

Em linhas gerais, o projeto de lei sob comento fixa as linhas básicas de programa a ser implantado em todo o Estado, o qual apresenta proposta inovadora, de grande alcance social: suprir a lacuna existente no mercado financeiro convencional, que, por motivos diversos, não oferece financiamento em condições acessíveis aos agentes econômicos com pequeno capital inicial e de pouca organização administrativa.

Também é inovadora a forma de execução do programa, marcada por grande descentralização e expressiva participação da sociedade organizada, especialmente de associações civis sem fins lucrativos. Ao poder público caberá o papel fundamental de indução e relativa regulação das atividades do programa.

Não encontramos óbice à tramitação do projeto. Por outro lado, cumpre-nos ressaltar que, exatamente pela novidade da proposta, a conformação jurídica dos seus múltiplos detalhes encontra-se em elaboração. Podemos destacar, a propósito, as dificuldades de enquadramento das associações de crédito popular, essenciais à concepção do programa, nos limites tradicionais das instituições financeiras. O entendimento predominante, fundado em parecer do Banco Central, é o de que as mencionadas associações se caracterizam como instituições financeiras alternativas e, conseqüentemente, não se sujeitam à fiscalização do BACEN.

De fato, as linhas mestras do programa afinam com a tendência atual de revisão do papel do Estado e transferência da execução das atividades de interesse público para os centros comunitários. Parece-nos importante registrar que experiência bastante semelhante vem ocorrendo com êxito há quase dois anos em Porto Alegre e, recentemente, foi reproduzida em Minas, no Município de Juiz de Fora.

Por último, observamos que, em pontos diversos, a proposição sob exame deve ser aprimorada quanto ao rigor jurídico e à técnica legislativa. Com esses objetivos, mas sem alterar os fundamentos do projeto, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.295/97 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Programa Estadual de Crédito Popular e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Crédito Popular com o objetivo de possibilitar o acesso ao crédito a microempreendedores e pequenos empreendedores, individuais ou associados, visando à criação ou à expansão de atividades econômicas.

Parágrafo único - O regulamento do Programa explicitará o conceito de microempreendimento e pequeno empreendimento.

Art. 2º - O Programa Estadual de Crédito Popular será mantido com recursos orçamentários do Estado, do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, dos municípios onde for executado o Programa e com recursos de outras entidades, públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 3º - Os recursos do Programa serão aplicados mediante a abertura de crédito rotativo à Associação Estadual de Crédito Popular ou a outras associações de crédito popular criadas em nível municipal ou intermunicipal, que efetuarão os financiamentos aos beneficiários finais.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a decisão relativa à concessão de financiamento ao beneficiário final será tomada por órgão colegiado constituído no âmbito do município ou grupo de municípios onde for executado o Programa.

Art. 4º - O Programa Estadual de Crédito Popular contará com um Grupo Coordenador, composto por 1 (um) representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

III - Comissão Estadual de Emprego;

IV - BDMG, que exercerá as atividades de secretaria executiva, prestando o apoio administrativo necessário.

Parágrafo único - Serão chamados a participar do Grupo Coordenador:

I - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE-MG -;

II - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -;

III - 1 (um) representante da Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais - FEDERAMINAS -;

IV - 1(um) representante para cada 20(vinte) municípios participantes do Programa, até o limite de 3(três).

Art. 5º - Caberá ao Grupo Coordenador:

I - estabelecer o regulamento do Programa;

II - elaborar a política geral de aplicação de recursos;

III - fixar as diretrizes do Programa, de acordo com as prioridades estabelecidas pela Comissão Estadual de Emprego;

IV - dispor sobre o limite dos gastos de manutenção das associações participantes do Programa;

V - supervisionar a execução do Programa, avaliando seus resultados;

VI - definir os requisitos para as associações participarem do Programa, além dos previstos nesta lei;

VII - credenciar associações a participarem do Programa;

VIII - estabelecer as condições dos financiamentos, em especial no que se refere a:

a) montante dos recursos que poderão ser contratados no âmbito de cada associação e valor máximo de empréstimo a cada beneficiário final;

b) garantias ao crédito concedido;

c) itens financiáveis;

d) limite máximo de faturamento, em caso de concessão de financiamento a empresas;

e) prazos de amortização e de carência;

f) valor mínimo da prestação de amortização.

Parágrafo único - Deverão ser observadas as seguintes diretrizes na aplicação dos recursos do Programa:

I - encargos financeiros positivos;

II - garantias reais ou fidejussórias;

III - encargos de inadimplemento representados por pena convencional de até 10% (dez por cento) e juros moratórios, ambos incidentes sobre o saldo devedor reajustado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 6º - O BDMG será o gestor, o agente financeiro e o administrador dos recursos do Programa Estadual de Crédito Popular.

§ 1º - Caberá ao BDMG:

I - propor o regulamento do Programa;

II - representar os participantes de que trata o art. 2º, na qualidade de mandatário, e efetuar os pagamentos dos seus créditos;

III - contratar as operações de abertura de crédito com as associações;

IV - aplicar as disponibilidades de recursos;

V - fiscalizar as atividades das associações participantes do Programa;

VI - promover a cobrança dos créditos concedidos às associações;

VII - acompanhar a aplicação dos recursos;

VIII - elaborar a proposta orçamentária relativa às aplicações do Estado;

IX - emitir relatórios anuais sobre o desempenho do Programa.

§ 2º - Ouvido o Grupo Coordenador, o BDMG poderá transigir, para efeito de acordo quanto às penalidades previstas no inciso III do parágrafo único do artigo anterior, podendo, a seu critério e mediante justificativa fundamentada, isolada ou cumulativamente:

I - conceder dilatação dos prazos;

II - reduzir ou dispensar a pena convencional;

III - reduzir ou dispensar juros moratórios.

Art. 7º - As prioridades para a aplicação dos recursos do Programa Estadual de Crédito Popular serão estabelecidas, no nível estadual, pela Comissão Estadual de Emprego e, no nível municipal, pela Comissão Municipal de Emprego;

Art. 8º - O Programa de Crédito Popular contará com a participação da Associação Estadual de Crédito Popular, sociedade civil sem fins lucrativos, à qual poderão se associar pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais.

Parágrafo único - O estatuto da Associação de que trata o "caput" disporá que:

I - a entidade deverá buscar a auto-suficiência, sendo financeiramente independente do poder público e de qualquer outra instituição pública ou privada;

II - o Conselho de Administração será composto por representantes da sociedade civil e do poder público;

III - serão contratadas auditorias externas independentes, que, anualmente, analisarão a regularidade das operações;

IV - a remuneração do capital emprestado será adequada ao público a que se destina;

V - a realização dos serviços se dará de forma profissional, ágil e desburocratizada;

VI - é vedada a distribuição de lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes e associados;

VII - é vedada a captação de recursos junto ao público.

Art. 9º - Caberá à Associação Estadual de Crédito Popular, entre outras atribuições estatutárias:

I - receber, administrar, aplicar e reaplicar os recursos provenientes do crédito rotativo aberto pelo BDMG;

II - prestar assistência técnica às demais associações envolvidas no Programa, em especial no desenvolvimento de recursos humanos;

III - motivar os potenciais tomadores dos recursos e informá-los sobre os objetivos e as normas do Programa;

IV - prestar contas da aplicação dos recursos na periodicidade e na forma exigidas pelos órgãos colegiados e pelo BDMG;

V - efetuar o resgate do financiamento ao BDMG, no vencimento do contrato.

Art. 10 - Ficam o Estado e o BDMG autorizados a participar da Associação Estadual de Crédito Popular.

Art. 11 - Poderão participar do Programa Estadual de Crédito Popular, mediante credenciamento pelo Grupo Coordenador, associações de âmbito municipal ou intermunicipal, de caráter não governamental, com objetivos e características semelhantes aos da Associação Estadual de Crédito Popular.

Art. 12 - As regiões administrativas do Estado prestarão apoio ao Programa, cabendo-lhes, ainda, assessorar o Grupo Coordenador em suas decisões estratégicas e na avaliação do Programa.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Sebastião Navarro Vieira - Elbe Brandão - Adelmo Carneiro Leão.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.295/97 institui o Programa Estadual de Crédito Popular e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, I, "e", do Regimento Interno.

Fundamentação

O referido Programa tem por objetivo possibilitar o acesso de pequenos empreendedores e microempreendedores ao crédito, uma vez que estes sempre encontram dificuldades para obter empréstimos no tradicional sistema de financiamento posto em prática pelas instituições financeiras do País.

Verificamos tratar-se de um programa de grande alcance social ao considerarmos o seu potencial de geração de empregos e, conseqüentemente, de renda. Tanto assim que o projeto prevê que as prioridades para a aplicação de recursos do programa serão estabelecidas, no nível estadual, pela Comissão Estadual de Emprego e, no nível municipal, pela respectiva Comissão Municipal de Emprego. Demonstra, dessa forma, a grande preocupação com a geração de empregos, que irá nortear a execução do programa.

Conforme está previsto no projeto, o programa contará com um grupo coordenador composto por representantes do Governo, da sociedade civil e dos municípios onde for executado, o que possibilitará um acompanhamento passo a passo de seus resultados.

Vale ressaltar, ainda, que o programa não possui caráter assistencialista, uma vez que todos os empréstimos terão encargos financeiros e deverão ser previstas garantias para o retorno dos créditos concedidos aos mutuários.

Além disso, por se tratar de um sistema de crédito rotativo, ao longo da execução do programa, um grande número de microempreendedores e pequenos empreendedores poderão ser beneficiados.

Por fim, o Programa de Crédito Popular abre a possibilidade de se canalizarem para o Estado recursos do BNDES destinados ao crédito popular, os quais, certamente, irão fomentar o desenvolvimento econômico da população de baixa renda.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.295/97 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Ivair Nogueira - Paulo Piau - Antônio Andrade.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.295/97 dispõe sobre o Programa Estadual de Crédito Popular.

A proposição foi encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 460/97 e, por solicitação do Executivo, tramita em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado. Deve, portanto, ser apreciada em reunião conjunta das Comissões a que foi distribuída.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela legalidade, pela juridicidade e pela constitucionalidade da proposição e apresentou-lhe o Substitutivo nº 1. A Comissão de Administração Pública manifestou-se pela aprovação do projeto. Nos termos regimentais, o projeto vem, agora, a esta Comissão para ser objeto de parecer quanto aos aspectos econômico-financeiros.

Fundamentação

A proposição em exame institui o Programa Estadual de Crédito Popular, que é destinado aos agentes econômicos do mercado informal, às microempresas e às pequenas empresas e tem por objetivo precípuo a geração de renda e emprego.

Trata-se de iniciativa pioneira em Minas Gerais. De fato, os empresários de baixa renda e as pequenas unidades produtivas sempre estiveram à margem do sistema financeiro tradicional, a despeito de iniciativas do SEBRAE, como o Projeto Mãos de Minas. Pretende-se atingir o agente econômico do mercado informal - aquele indivíduo ou aquela empresa que, de alguma forma, intervém na economia, operando no mercado informal, em que documentos não são emitidos e inexistente computação estatística - por meio de crédito rápido, sem burocracia, mas com encargos financeiros positivos, sem subsídios. A concessão dos financiamentos, nos termos do projeto, deverá envolver a sociedade, por meio dos comitês de emprego, comitês municipais de crédito, associações municipais de crédito e comitê coordenador, do qual farão parte entidades governamentais e empresariais.

Em nível internacional, tem sido rica a experiência acumulada em projetos semelhantes na América Central, no Uruguai, no Paraguai, na Bolívia e na Colômbia. No Brasil, é lembrado o êxito alcançado pelo Centro de Apoio a Atividades Econômicas Informais Ana Terra, no Rio Grande do Sul.

As atividades ditas informais e as de pequeno porte são, talvez, os mais importantes instrumentos de que dispõem as classes menos favorecidas para se livrarem da pobreza e dos baixos níveis de renda. Apesar de sua significativa contribuição à formação de renda e à absorção de mão-de-obra, pouco tem sido o apoio público ao desenvolvimento dessas atividades, particularmente no campo dos financiamentos.

Para os organismos internacionais de desenvolvimento, a redução da pobreza, com o aumento da produtividade das populações carentes, não é somente meta importante por si mesma; é também fator indispensável à modernização e ao estabelecimento de condições que assegurem o crescimento auto-sustentado da economia, pela melhor utilização de todos os recursos disponíveis, particularmente os humanos. Na América Latina e no Caribe, entre 1990 e 1994, o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - realizou operações com microempresários, num total de US\$350.000.000,00, envolvendo 1.800.000 oportunidades de emprego. Até o ano 2001, existe o compromisso de se aplicarem US\$500.000.000,00.

Da experiência internacional, retiraram-se ensinamentos muito importantes. O setor requer diferentes tipos de apoio, pois é muito heterogêneo, e as políticas e o sistema legal existentes constituem obstáculos a esse trabalho. O setor produtivo informal, cujos agentes muitas vezes não têm existência jurídica, não têm acesso ao crédito institucional. É indispensável estabelecer e desenvolver intermediários financeiros que operem no setor e que essas entidades financeiras sejam viáveis economicamente. Os empréstimos, embora vantajosos, deverão observar as condições de mercado, sem subsídios. As ONGs poderão desempenhar importante papel, como entidades intermediárias.

Especificamente quanto à experiência brasileira no Rio Grande do Sul, a concessão de créditos baseou-se nos pressupostos da autogestão, tratando-se os beneficiários como pessoas produtivas, capazes de investir no seu próprio desenvolvimento, cumprir compromissos e assumir responsabilidades. O crédito orientado, para a cobertura de capital fixo ou de trabalho, é concedido na modalidade de "grupos solidários" ou na modalidade "individual".

Não existem efeitos orçamentários decorrentes da aprovação do projeto de lei. O programa deverá, de imediato, contar com as dotações destinadas ao BDMG. Por outro lado, o principal suporte do programa é o repasse de recursos internacionais, por via do BNDES, ficando o Estado liberado da aplicação dos escassos capitais disponíveis para investimentos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.295/97 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Roberto Amaral, relator - Antônio Andrade - Baldonado Napoleão - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.300/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Batista de Oliveira, o projeto de lei em análise concede anistia aos servidores policiais militares que participaram de movimentos por melhoria salarial.

Publicada, a matéria foi distribuída a esta Comissão para, nos termos regimentais, receber parecer quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei sob exame possui dois objetivos distintos e, para facilitar nossa exposição, vamos abordá-los separadamente.

Primeiramente, a proposição concede anistia aos policiais militares que, em junho do corrente ano, tenham cometido infrações ao participar do movimento reivindicatório por melhoria salarial.

Como ensina José Cretella Júnior, em seus "Comentários à Constituição de 1988", "anistiar é apagar, cortar, suprimir algo do mundo e do mundo jurídico. (...) Pela anistia é votado ao esquecimento o ato criminoso, bem como seus efeitos penais e civis".

No caso concreto, vemos que, findo o referido movimento reivindicatório dos militares, estão sendo apuradas e punidas, no âmbito da Justiça Militar e da própria corporação, infrações ao Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21/10/69) e ao Decreto Estadual nº 23.085, de 10/10/83, que contém o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. O projeto, então, viria tanto dispensar o poder público de punir as infrações eventualmente cometidas, quanto legar ao esquecimento as punições já efetivas.

De pronto, apresenta-se-nos a seguinte questão: o legislador estadual dispõe de competência para conceder anistia?

A Constituição Federal estatui, no art. 21, XVII, que compete à União conceder anistia. Esse dispositivo, entretanto, deve ser interpretado em conformidade com todo o sistema constitucional. O Direito é uma ciência marcada pelo bom-senso e pela lógica interna e, efetivamente, até pelo simples bom-senso, verificamos que não se pode aceitar que o legislador estadual afaste a aplicação da lei federal. A anistia em relação às infrações penais é impossível no nível estadual. Entretanto, no que se refere às infrações administrativas, tipificadas em normas estaduais, nada obsta a atuação do legislador com vistas à concessão da anistia.

As Constituições Federal e mineira silenciam a respeito da questão. Assim, a disciplina jurídica aplicável há de ser construída com base nos princípios gerais do direito público, especificamente o princípio do paralelismo das formas. Aplicado ao tema em exame, tal princípio conduz ao entendimento de que a sanção que não se encontra no Código Penal nem nas outras leis ordinárias federais somente pode ser desfeita pela entidade federativa que a criou, seja o Estado membro, seja o município. É este o ensinamento de José Cretella Júnior, em sua conhecida obra de comentários à Constituição Federal. Na mesma linha de entendimento, encontramos acórdão do Supremo Tribunal Federal, prolatado na Representação nº 696, publicado no volume 92 da "Revista de Direito Administrativo", com a seguinte ementa: "A Assembléia Legislativa pode conceder anistia de penas disciplinares impostas aos servidores estaduais".

Por outras palavras: no que tange à anistia, julgamos que o projeto é constitucional desde que esclarecido que se trata de perdão das penas disciplinares. Ademais, tendo em vista o princípio da igualdade, não entendemos juridicamente defensável que a anistia disciplinar seja concedida unicamente aos policiais militares, com exclusão dos policiais civis. Com o objetivo de realizar essas alterações, propomos, ao final, o Substitutivo nº 1.

Outrossim, em seu art. 2º, a proposição prevê a não-aplicação do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar em eventuais futuros movimentos reivindicatórios dos servidores militares. Nesse ponto, parece-nos que o projeto não pode subsistir, por lhe faltar amparo constitucional. Com efeito, o afastamento da aplicação do estatuto disciplinar, tal como pretendido, encontra impedimento nos preceitos contidos no § 5º do art. 42 da Constituição Federal e no § 5º do art. 39 da Carta mineira, que proíbem a greve ao servidor militar. Note-se que, se aprovado o projeto, por via obliqua, ficariam comprometidas a eficácia e a efetividade das mencionadas disposições constitucionais.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.300/97 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Concede anistia aos servidores policiais civis e militares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É concedida anistia aos policiais civis e militares que, por ocasião do movimento reivindicatório ocorrido no mês de junho de 1997, cometeram infrações punidas com fundamento em lei estadual ou em regulamento disciplinar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Antônio Júlio - Gilmar Machado - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.320/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 1.320/97 autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande Belo Horizonte e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Minas Gerais" de 9/8/97 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme dispõe o § 2º do art. 1º do projeto, o referido Programa objetiva evitar a ocorrência de períodos críticos de poluição atmosférica e garantir a observância dos padrões de qualidade do ar estabelecidos legalmente.

Para tanto, fica o Executivo autorizado a implantar o Programa no período de 1º de maio a 30 de setembro, nos anos de 1998, 1999 e 2000. No primeiro ano de vigência da lei será voluntária a adesão ao Programa.

A proposição relaciona os meios de transporte sobre os quais não incide a restrição e as multas, de caráter ambiental, a serem aplicadas aos transgressores da lei, além de estabelecer outras medidas correlatas.

Percebe-se, portanto, que o objetivo precípuo do projeto é a redução dos elevados índices de poluição atmosférica causada pelas descargas de veículos automotores na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Como a lei municipal limita-se ao território do próprio município, as normas para solucionar tal problema deverão partir, necessariamente, do Estado ou da União.

Isso posto, fica afastada a competência do Município para disciplinar tal matéria. Além disso, ainda que possa haver maior concentração de veículos numa determinada cidade da região metropolitana, esse fato não descaracteriza o tratamento do tema nos moldes propostos, uma vez que a poluição repercute, inexoravelmente, nas cidades circunvizinhas.

A Constituição Federal dedica um capítulo ao meio ambiente. O art. 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que impõe-se ao poder público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo. No campo legiferante, o art. 24, VI e XII, confere aos Estados competência para atuar, concorrentemente com a União, no controle da poluição e na proteção e na defesa da saúde. Segundo o art. 23, II e VI, do mesmo Diploma Legal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Ao tratar da ordem econômica e financeira, a Constituição Federal estabelece como princípio da atuação econômica a defesa do meio ambiente (art. 170, VI).

Vigora, na legislação brasileira, o princípio da precaução, segundo o qual os governos se obrigam a adotar medidas destinadas a prevenir ou evitar situações que coloquem em risco a vida, a saúde ou o meio ambiente, bem como a diminuir os seus efeitos negativos, não se podendo alegar falta de certeza científica para que se impeça a adoção de tais medidas. Esse princípio fundamental do direito ambiental, acolhido pelo Brasil no âmbito da ONU por ocasião do Encontro da Terra - Rio 1992 - Convenção sobre Mudanças do Clima, foi ratificado pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 1, de 3/2/94.

A preocupação com a emissão de poluentes por veículos automotores motivou o legislador federal infraconstitucional, com a aquiescência do Executivo Federal, a promulgar a Lei Federal nº 8.723, de 28/10/93. Como estabelece o art. 14 dessa lei, "em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais de trânsito e de transporte planejarão a implantação de medidas para redução da circulação de veículos". O art. 15, por sua vez, dispõe que os órgãos ambientais, nos âmbitos federal, estadual e municipal, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de 500 mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões. No caso, é a aplicação da competência comum, ou administrativa, explicitada no art. 23 da Carta Federal.

Vale lembrar que a administração pública, nos termos do art. 37, "caput", da Constituição Federal, sujeita-se, em sua atividade dinâmica, ao princípio da legalidade. Nessa linha, em consonância com a ordem jurídica federal, o projeto em comento, que possui caráter preventivo, concede ao poder público estadual os instrumentos necessários para minimizar os danos causados pela emissão de poluentes por veículos automotores.

O art. 214, § 1º, III, da Constituição mineira estabelece que compete ao Estado, para assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, "prevenir e controlar a poluição". Segundo o art. 61 da Constituição Estadual, cabe à Assembléia, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre todas as matérias que competem ao Estado, especificamente as de competência comum e sujeitas à legislação concorrente de que tratam os arts. 23 e 24 da Constituição da República.

Ante a inexistência de reserva de iniciativa para inaugurar o processo legislativo no caso, o projeto poderá seguir para as demais comissões a que foi distribuído.

Releva notar, a propósito, que o Estado de São Paulo editou a Lei nº 9.690, de 2/6/97, regulamentada pelo Decreto nº 41.858, de 12/6/97, dispondo sobre restrição de circulação de veículos automotores na Região Metropolitana de São Paulo.

Apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, introduzindo cláusula revogatória, que, por lapso, não consta no projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.320/97 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Sebastião Costa - Gilmar Machado - Ronaldo Vasconcellos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.329/97

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o Projeto de Lei nº 1.329/97 propõe alterar a Lei nº 11.402, de 14/1/94 e dar outras providências.

Publicado em 18/8/97, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, "c", do Regimento Interno.

Em virtude de requerimento aprovado em Plenário, a matéria tramita em regime de urgência e será apreciada em reunião conjunta das comissões a que foi distribuída, nos termos regimentais.

Incumbidos de nos pronunciar preliminarmente sobre a matéria, passamos a fazê-lo nos limites de nossa competência.

Fundamentação

A proposição tem por escopo alterar a Lei nº 11.402/94, que cria o Fundo Penitenciário Estadual, notadamente o art. 1º e os incisos I e II do art. 6º. Tal proposta tem por objeto reservar parte dos recursos do Fundo Penitenciário Estadual para a construção, a manutenção, a reforma e a ampliação de estabelecimento destinado ao recolhimento e à guarda de menor infrator.

O art. 228 da Constituição da República, repetindo o disposto no art. 27 do Código Penal, estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Por conseguinte, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 104, assim dispõe:

"Art. 104 - São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei".

Ressalte-se que o art. 103 do referido Estatuto considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Segundo se infere ainda do referido Estatuto, quando a prática de ato infracional importar internação do adolescente infrator, esta deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto do destinado ao abrigo, devendo haver rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração (art. 123).

Por conseguinte, os estabelecimentos penitenciários, onde são recolhidos os réus condenados à pena de reclusão ou detenção, não podem ser incluídos entre as entidades a que se refere o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalte-se que a matéria em exame está em conformidade com o nosso ordenamento jurídico, uma vez que propõe alterar norma jurídica por meio de outra da mesma hierarquia.

De acordo com o nosso sistema constitucional, só o Poder Legislativo pode criar regras que contenham, originariamente, novidade modificativa de ordem jurídico-formal, ressalvada a atuação dos outros Poderes para a deflagração do processo legislativo, prevista na Carta Maior.

No que se refere à iniciativa, a proposição não encontra óbice constitucional.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.329/97.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Antônio Júlio - Wilson Trópia - Gilmar Machado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.330/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade Campo-Fluminense de Amparo aos Necessitados, com sede no Município de Campo Florido.

Publicado no "Diário do Legislativo", vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída, tendo sido apresentados os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, regulada pela Lei nº 12.240, de 5/7/96.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.330/97 na forma original.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Gilmar Machado - Antônio Genaro.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.296/97

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei sob exame, de autoria do Governador do Estado, objetiva alterar competências da Secretaria de Estado da Habitação.

A proposição foi aprovada em Plenário no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, em obediência às disposições regimentais.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em tela visa a redefinir competências da Secretaria de Estado da Habitação, mediante alteração da redação do art. 3º da Lei nº 10.624, de 16/1/92.

Conforme se salientou durante a análise da proposição no 1º turno, o projeto aperfeiçoa a lei vigente, quanto às competências da referida Secretaria, com o intuito de melhorar os níveis de eficiência da atuação do Estado na área habitacional, cuja carência, em âmbito nacional, é marcante, na atual conjuntura econômica, política e social.

A Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça e aprovada em Plenário no 1º turno, teve por escopo acrescentar à forma original da proposição o atual inciso VIII do art. 3º da Lei nº 10.624, de 16/1/92, que estava sendo excluído do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.296/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1997.

Ajalmar Silva, Presidente - Arnaldo Penna, relator - José Henrique - José Braga.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.296/97

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.624, de 16 de janeiro de 1992.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 10.624, de 16 de janeiro de 1992, alterada pela Lei nº 12.222, de 1º de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado da Habitação:

I - subsidiar a formulação de políticas, diretrizes e planos governamentais no que se refere à habitação e responder pela sua implementação;

II - compatibilizar programas, projetos e atividades habitacionais estaduais com os de níveis federal e municipal;

III - coordenar, acompanhar e avaliar, em nível estadual, as ações relativas à habitação a cargo de órgãos, entidades ou instituições controladas ou mantidas pelo Governo do Estado;

IV - articular-se com organizações públicas e privadas que atuem no setor, notadamente na participação em projetos e programas que promovam redução de custos e maior produtividade;

V - promover a descentralização e a interiorização de suas ações, inclusive por intermédio de associações microrregionais;

VI - coordenar, supervisionar e executar, por si ou por terceiros, o levantamento e o cadastramento das carências habitacionais, visando a subsidiar a definição dos programas governamentais para o setor;

VII - promover entendimentos e negociações junto ao Governo Federal e aos órgãos de fomento e desenvolvimento, visando à captação de recursos;

VIII - desenvolver ações que visem ao atendimento da população carente, em termos de habitação, quando em situação de emergência ou de calamidade pública;

IX - exercer a supervisão das atividades de entidades da administração indireta que a ela se vinculam;

X - articular-se com organizações públicas e privadas visando à melhoria no atendimento aos municípios quanto aos serviços de infra-estrutura e saneamento;

XI - orientar e assistir os municípios na elaboração e na implantação de programas de desenvolvimento urbano e ocupação do solo, em coordenação com organizações públicas e privadas do setor;

XII - exercer outras atividades correlatas;

XIII - responder pela proposição de alternativas de unidades habitacionais e pela sua comercialização, obedecidas as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, visando a proporcionar habitação para a população do Estado, notadamente para a de média e baixa renda."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.050/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.050/96, do Deputado Gilmar Machado, que estabelece o peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.050/96

Estabelece o peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O peso do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental das redes de ensino público e privado do Estado não poderá ultrapassar:

I - 5% (cinco por cento) do peso da criança de até 10 (dez) anos de idade;

II - 10% (dez por cento) do peso da criança com mais de 10 (dez) anos de idade.

Art. 2º - A escola determinará, por meio de seu Colegiado ou órgão afim, o material escolar a ser transportado diariamente.

Art. 3º - O material que não puder ser transportado em virtude do limite de peso estabelecido nesta lei deverá ficar guardado na escola, em armário fechado, individual ou coletivo.

§ 1º - No caso de armário coletivo, a escola designará um funcionário responsável por sua abertura no início das aulas e seu fechamento ao final.

§ 2º - É vedada à escola da rede pública a cobrança pela guarda do material.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a:

I - penalidade administrativa prevista no Estatuto do Servidor Público Civil, quando se tratar de escola da rede pública de ensino;

II - advertência e multa, quando se tratar de escola particular.

Parágrafo único - As penalidades supramencionadas serão graduadas nos termos do regulamento desta lei.

Art. 5º - O teor desta lei será divulgado aos alunos, pais de alunos e docentes por meio de impressos afixados na escola, em local visível.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1997.

Irani Barbosa, Presidente - Aílton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.082/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.082/97, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Colônia Bom Samaritano - CTCBS -, com sede no Município de João Monlevade, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.082/97

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Colônia Bom Samaritano - CTCBS -, com sede no Município de João Monlevade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Colônia Bom Samaritano - CTCBS -, com sede no Município de João Monlevade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.090/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.090/97, de autoria do Deputado João Batista de Oliveira, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Jardim Felicidade, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.090/97

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Jardim Felicidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Jardim Felicidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.146/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.146/97, do Deputado João Leite, que institui a Medalha de Honra ao Mérito pela Defesa dos Direitos Humanos e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.146/97

Institui a Medalha de Honra ao Mérito pela Defesa dos Direitos Humanos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha de Honra ao Mérito pela Defesa dos Direitos Humanos, destinada a distinguir, com o apoio da iniciativa privada, pessoas físicas e jurídicas cuja atuação nas áreas de promoção e defesa dos direitos humanos mereça especial destaque.

Art. 2º - As concessões serão feitas pelo Governador do Estado, por proposta do Conselho Estadual de Direitos Humanos, aprovada pela Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º - O número de pessoas, instituições e organizações a serem agraciadas anualmente não será superior a 3 (três).

§ 2º - Não será permitida mais de uma premiação à mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 3º - A solenidade de premiação será pública e se realizará anualmente, em 10 de dezembro, data comemorativa da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1997.

Ailton Vilela, Presidente - Bilac Pinto, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.149/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.149/97, de autoria do Deputado Ajalmar Silva, que declara de utilidade pública a Associação Municipal de Assistência Infantil - AMAI -, com sede no Município de Francisco Badaró, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.149/97

Declara de utilidade pública a Associação Municipal de Assistência Infantil - AMAI -, com sede no Município de Francisco Badaró.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Municipal de Assistência Infantil - AMAI -, com sede no Município de Francisco Badaró.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.157/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.157/97, de autoria do Deputado Geraldo Nascimento, que declara de utilidade pública a Associação Habitacional de Coronel Fabriciano - AHCF -, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.157/97

Declara de utilidade pública a Associação Habitacional de Coronel Fabriciano - AHCF -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Habitacional de Coronel Fabriciano - AHCF -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1997.

Aílton Vilela, Presidente - Bilac Pinto, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.167/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.167/97, de autoria do Deputado Roberto Amaral, que declara de utilidade pública a Caixa de Beneficência dos Funcionários da EMATER - CABEFE -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.167/97

Declara de utilidade pública a Caixa de Beneficência dos Funcionários da EMATER - CABEFE -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Caixa de Beneficência dos Funcionários da EMATER - CABEFE -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.188/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.188/97, de autoria do Deputado Marco Régis, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Santa Cruz da Aparecida - CONDESC -, com sede no Município de Monte Belo, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.188/97

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Santa Cruz da Aparecida - CONDESC -, com sede no Município de Monte Belo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Santa Cruz da Aparecida - CONDESC -, com sede no Município de Monte Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.253/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.253/97, do Deputado Geraldo Rezende, que altera o art. 3º da Lei nº 7.302, de 21/7/78, que dispõe sobre a proteção contra poluição sonora no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Altera o art. 3º da Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978, que dispõe sobre a proteção contra poluição sonora no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso II do art. 3º da Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -.....

II - produzidos por veículos sonoros, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas, nos domingos e feriados, de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas, e, nos dias úteis, das 20 (vinte) às 9 (nove) horas e das 11 (onze) às 14 (quatorze) horas, na forma estabelecida em regulamento".

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978, fica acrescido do seguinte § 1º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

"Art. 3º -

§ 1º - O cadastramento dos interessados na veiculação das mensagens a que se refere o inciso II deste artigo, bem como o controle e a fiscalização do cumprimento das disposições nele contidas poderão ser disciplinados pelos municípios".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1997.

Irani Barbosa, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.261/97

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, atendendo a requerimento do Deputado Durval Ângelo, solicita seja encaminhado ofício ao Secretário da Segurança Pública pedindo esclarecimentos sobre o acúmulo de cargos em que incorre o Delegado Raul Moreira, que, além de Delegado do Departamento de Investigação daquela Secretaria, exerce também o cargo de Chefe de Segurança Patrimonial da Mineração Morro Velho Ltda.

Publicada em 28/8/97, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos dos arts. 246 e 80, VIII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão justifica o seu requerimento tendo como base o que dispõe o art. 25 da Constituição mineira, transcrito a seguir:

"Art. 25 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas".

Sendo a Mineração Morro Velho Ltda. uma empresa privada, formada pela associação do capital dos grupos Bozano Simonsen e Anglo-American, não nos parece que a solicitação da Comissão seja procedente, uma vez que as vedações constitucionais a que se refere o supracitado dispositivo recaem apenas sobre a acumulação de cargos ou empregos públicos.

O Delegado Raul Moreira, ocupante do cargo de Delegado do Departamento de Investigação da Secretaria da Segurança Pública, que é sem dúvida público, não está impedido de ocupar o cargo de Chefe da Segurança Patrimonial da Mineração Morro Velho Ltda. desde que haja compatibilidade de horários do seu cargo com o emprego em empresa de capital exclusivamente privado.

Por conseguinte, entendemos que a solicitação da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais ultrapassa as atribuições de fiscalização e controle conferido a este Poder.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 2.261/97.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de setembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Maria Olívia.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 17/9/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.477, de 1997, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Baldonado Napoleão

nomeando Jorge Luiz Ferreira Ribeiro para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.090, de 29/12/90, 5.132, de 31/5/93, e 5.134, de 10/9/93, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 970, de 14/9/93, 1.225, de 14/6/95, e 1.390, de 17/2/97, assinou os seguintes atos:

dispensando Eduardo Naves Carneiro da Função Gratificada de Nível Médio - FGM -, com exercício na Área de Documentação e Informação;

dispensando Terezinha de Fátima Camarota Moscardini Naves da Função Gratificada de Nível Superior - FGS -, com exercício na Área de Documentação e Informação.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as Entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 01076 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Pingo D'agua - Pingo D'agua.

Deputado: Romeu Queiroz.

Convênio Nº 01081 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Piumhi - Piumhi.

Deputado: Maria Olivia.

Convênio Nº 01084 - Valor: R\$4.200,00.

Entidade: Associacao Comun. Bairro Bonfim - Pedra Azul.

Deputado: Wilson Pires.

Convênio Nº 01085 - Valor: R\$2.666,66.

Entidade: Prefeitura Municipal Prudente Moraes - Prudente Moraes.

Deputado: Adelmo Carneiro.

ERRATA

atos da mesa da assembléia

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 16/9/97, pág. 25, col. 4, onde se lê:

"Henrique Moura Alvim", leia-se:

"Henrique Mourão Alvim".